



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.479 - SC (2018/0133852-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DANILA CARNEIRO DA CUNHA LUZ VARELLA**
ADVOGADOS : **CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317**
: **GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC023616**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. INCLUSÃO DA GTMS, GEMAS E RT NA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento neste e.STJ, segundo o qual as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado, devem considerar o vencimento básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais, tais como a GEMAS e a RT. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.479 - SC (2018/0133852-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DANILA CARNEIRO DA CUNHA LUZ VARELLA
ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317
GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC023616
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 567):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. INCLUSÃO DA GTMS, GEMAS E RT NA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega a necessidade de reforma da decisão agravada, porquanto o entendimento firmado por este e.STJ acerca da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 se refere à previsão de seu inciso II, enquanto no presente caso se discute, na verdade, a previsão do inciso I do referido normativo.

Com isso, sustenta fazer jus a o pagamento da vantagem sobre a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, aí incluídas a Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS e a Retribuição por Titulação – RT, a partir de 1.º de fevereiro de 2009 até 02/2012 e sobre a Retribuição por Titulação – RT a partir de 1.º de março de 2012.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.479 - SC (2018/0133852-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. INCLUSÃO DA GTMS, GEMAS E RT NA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento neste e.STJ, segundo o qual as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado, devem considerar o vencimento básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais, tais como a GEMAS e a RT. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Isso porque, a despeito dos argumentos trazidos pelo agravante, observa-se que efetivamente, firmou-se neste e.STJ o entendimento, segundo o qual as vantagens então previstas no art. 192 da Lei 8.112/1990 devem considerar a remuneração do padrão da classe, não a remuneração do servidor.

Nesse sentido, inclusive, entendeu recentemente esta eg.Primeira Turma no julgamento do AgInt no Resp 1.488.966/SC, que o próprio recorrente transcreve nas razões de seu agravo interno e que seria favorável a sua tese recursal.

Na referida assentada, restou definido que o entendimento firmado neste e.STJ acerca das vantagens previstas no art. 192 da Lei 8.112/1990, tanto na hipótese do inciso I como na hipótese do II, devem considerar para fins de cálculo o vencimento básico do padrão da classe, e não a remuneração do servidor.

À propósito, excerto do voto vencedor, de minha lavra:

[...]

Cinge-se a controvérsia acerca do direito ou não da autora à aplicação da vantagem do art. 192, I, da Lei n. 8.112/1990 (remuneração do padrão de classe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente superior àquele em que se encontra posicionado) sobre a Gratificação Específica Superior - GEMAS e a Retribuição por Titulação - RT.

Anto que a questão aqui posta não é nova. Isso porque o STJ, em situações análogas, entende que a vantagem pecuniária devida ao servidor público no momento da inatividade deve ser calculada sobre a diferença existente entre o vencimento básico do padrão do cargo que ocupava e o imediatamente superior, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais (RT e GEMAS). Ou seja, o STJ tem dado provimento ao recurso da Fazenda Pública a fim de excluir a GEMAS e RT da vantagem pecuniária prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990.

Precedentes: AgRg no REsp 1.514.094/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no REsp 1.254.902/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2012; EREsp. 267.568/RS, Rel. p/ ac. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 5/11/2001.

Decisões monocráticas: RESP n. 1.743.016/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 22/11/2018; RESP n. 1.745.479/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 30/8/2018.

Ante o exposto, **voto no sentido de prover o agravo interno da Universidade Federal de Santa Catarina, provendo, por conseguinte, o seu recurso especial**, porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, divergindo do Ministro Relator.

[...]

Ainda, no âmbito da Segunda Turma deste e.STJ também é pacífico o referido entendimento. À propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM ANTERIORMENTE PREVISTA NO ART. 192 DA LEI 8.112/90. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8.112/1990 corresponde à diferença entre o valor básico atribuído ao padrão em que se encontra o servidor no ato da aposentação e o valor básico atribuído ao padrão imediatamente superior, ou à diferença entre o valor básico referente ao último padrão e o valor básico do padrão imediatamente anterior, se o servidor tiver alcançado o último estágio da carreira" (STJ, AgRg no REsp 1.514.094/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 89.800/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015; AgRg no REsp 1.473.435/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.270.523/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0133852-4

**AgInt no
REsp 1.745.479 / SC**

Números Origem: 50236519620164047200 SC-50236519620164047200

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : DANILA CARNEIRO DA CUNHA LUZ VARELLA
ADVOGADO : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC023616

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILA CARNEIRO DA CUNHA LUZ VARELLA
ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317
GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC023616
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.